

## RESOLUÇÃO

### REGIME DE ACOLHIMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS E ATIVIDADES DOMICILIARES NO AMBITO DA FAMP



**RESOLUÇÃO DO REGIME DE ACOLHIMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS E  
ATIVIDADES DOMICILIARES  
NO ÂMBITO DA FACULDADE MORGANA POTRICH – FAMP**

Regulamenta os critérios de acompanhamento, aplicação de alternativas, avaliação e monitoramento dos Atestados Médicos e Atividades Domiciliares no âmbito dos cursos de graduação da Faculdade Morgana Potrich - FAMP.

Mineiros-GO, 18 de junho de 2025.

## COMISSÃO ORGANIZADORA E REVISORA

Morgana Potrich  
Diretoria Geral

Gabriela Porto Machado Babilonia  
Coordenação do Curso de Direito

Cristiane Martins Rodrigues Bernardes  
Diretoria Acadêmica

Gabriela Rodrigues Sousa  
Coordenação do Curso de Nutrição

Daiana Sganzella Fernandes  
Diretoria de Desenvolvimento Institucional

Karen Lucia Abreu Rodrigues  
Coordenação do Curso de Psicologia

Romulo Renato Cruz Santana  
Coordenação Acadêmica

Leana Crispim  
Coordenação Adjunta do curso de Medicina

Adriane Stefanie Alves de Figueiredo  
Mendes  
Departamento Jurídico

Rafael Barra Caiado Fleury  
Coordenação do Curso de Medicina

Antonio Carlos De Araujo Farias  
Coordenação do Curso de Enfermagem

Vanessa Chiaparini Martin Coelho Pires  
Coordenação do Curso de Fisioterapia

Carla Oliveira Favretto  
Coordenação do Curso de Odontologia

Vinicius Carlos Costa Silva  
Coordenação do Curso de Farmácia

Edna da Silva Almeida  
Secretaria Geral Acadêmica

Walex Rodrigues Piccinini  
Departamento de Tecnologia da Informação

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS ATESTADOS MÉDICOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES	5
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E REGRAS ATESTADOS MÉDICOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES	6
CAPÍTULO III - DO PROTOCOLO DE ATESTADOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES	8
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE ATIVIDADE DOMICILIAR	8
CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS EM ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS E INTERNATOS	11
CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ACADÊMICA, COORDENAÇÃO DE CURSO, DO PROFESSOR E DO ESTUDANTE	11
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS	13

## RESOLUÇÃO nº. 004/CONSEP/2025

Regulamenta o Regime de Atestados e Atividades Domiciliares no âmbito do **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MORGANA POTRICH LTDA** (FAMP - Faculdade Morgana Potrich).

CONSIDERANDO o Decreto-Lei 1.044/69 que dispõe sobre tratamento especial para os alunos portadores das afecções;

CONSIDERANDO a Lei 6.202/75 que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares;

CONSIDERANDO o art. 47, § 3º, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe ser obrigatória a frequência às aulas de alunos e professores;

CONSIDERANDO, ainda, que para a aprovação é necessária a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, em conformidade com o disposto na Resolução nº. 4, de 16 de setembro de 1986, do extinto Conselho Federal de Educação;

O **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MORGANA POTRICH LTDA** (Faculdade Morgana Potrich - FAMP), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o compromisso com a saúde e o bem-estar dos alunos, e a necessidade de regulamentar o procedimento de protocolamento de atestados médicos e solicitação de atividades domiciliares, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DOS ATESTADOS MÉDICOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Art. 1º Para fins de justificativa e/ou abono de faltas, solicitação de regime especial de atividades domiciliares ou demais efeitos acadêmicos no âmbito do Centro de Ensino Superior Morgana Potrich (FAMP), considera-se atestado médico o documento oficial emitido por profissional habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), que comprove, por meio da indicação do afastamento temporário, a condição de saúde do(a) estudante.

§1º O atestado médico será considerado válido se contiver:

I – nome completo do(a) estudante;

II – data de emissão;

III – tempo de afastamento sugerido (número de dias);

IV – nome completo, número do CRM e assinatura do profissional emissor;

V - endereços eletrônicos e/ou contato telefônico do profissional que o produziu.

§2º A instituição poderá, a seu critério, realizar a verificação da autenticidade do documento, solicitar complementações ou, em caso de dúvida, encaminhar o(a) estudante para nova avaliação médica.

§3º Não serão aceitos atestados com rasuras, sem assinatura ou que apresentem inconsistências quanto à identificação do profissional.

Art. 2º Para fins de comprovação de afastamento e concessão de atividades domiciliares, consideram-se documentos equivalentes ao atestado médico aqueles emitidos por autoridade pública ou profissional legalmente habilitado, que comprovem de forma legítima a condição de saúde ou situação especial do(a) estudante, nos termos da legislação brasileira aplicável. São considerados documentos equivalentes:

I – laudos médicos periciais emitidos por órgãos públicos, como o INSS ou serviços de saúde oficial;

II – boletins de atendimento hospitalar acompanhados de relatório ou termo de alta emitido por profissional médico;

III – declarações de internação, cirurgias ou tratamentos prolongados, emitidas por instituições de saúde públicas ou privadas;

IV – declaração de nascimento ou certidão de nascimento, quando vinculada à licença maternidade;

V – outros documentos previstos em norma legal ou regulamentar, que comprovem inequivocamente a condição que exige o afastamento.

Parágrafo único. A aceitação de tais documentos está condicionada à análise pela Coordenação de Curso, podendo ser solicitada complementação documental, quando necessário.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E REGRAS ATESTADOS MÉDICOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES**

Art. 3º Os afastamentos por motivo de saúde ou por licença maternidade, devidamente comprovados por atestados médicos ou documentos equivalentes, ensejam diferentes procedimentos administrativos no âmbito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), conforme o tempo de afastamento e a natureza da condição declarada. Estes procedimentos visam garantir a regularidade acadêmica do(a) estudante, bem como a observância da legislação educacional vigente.

I – Afastamento superior a 5 (cinco) dias: nos casos de afastamentos superiores a cinco dias consecutivos, o(a) estudante deverá apresentar o atestado médico ou documento comprobatório e protocolar, obrigatoriamente, o requerimento solicitando a concessão do regime de atividades domiciliares, em conformidade com a regulamentação institucional vigente;

II – Licença maternidade: a estudante gestante que precisar se afastar em razão do estado gravídico deverá apresentar atestado médico ou documento equivalente, conforme legislação vigente, formalizando a solicitação para o regime de atividades domiciliares dentro dos prazos e procedimentos definidos neste regulamento;

III – Licença paternidade ou equivalente: o estudante cuja companheira(o) estiver em estado gravídico deverá apresentar atestado médico ou documento equivalente conforme legislação vigente e formalizar solicitação para o regime de atividades domiciliares, observando-se os prazos e procedimentos definidos neste regulamento.

§2º Para os casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, serão contemplados igualmente os casos em que a paternidade ou maternidade decorram de adoção legítima, processos de reprodução biológica assistida e demais formas de parentalidade adquirida e reconhecidas pela legislação vigente, considerando a diversidade e inclusão familiar.

Art. 4º Em casos de afastamento até 5 (cinco) dias: nos casos em que o(a) estudante necessitar se afastar por motivo de saúde por período igual ou inferior a cinco dias, caberá ao acadêmico apresentar o respectivo atestado médico ou documento comprobatório. Nessa situação, não será concedido o regime de atividades domiciliares, independentemente da disciplina ser teórica ou prática, sendo as ausências registradas normalmente.

I - As faltas decorrentes deste afastamento serão computadas dentro do limite máximo de 25% permitido por disciplina no semestre letivo, conforme estabelecido pelo regimento interno da Instituição;

II - Quando o aluno extrapolar o limite de 25% de faltas permitidas e o período indicado no atestado ou documento coincidir com as ausências registradas, a análise do caso deverá ser realizada pela coordenação do curso, após consulta ao colegiado, para eventual acolhimento do pedido relacionado aos casos previstos neste inciso.

## CAPÍTULO III

### DO PROTOCOLO DE ATESTADOS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Art. 5º O protocolo do atestado médico ou documento equivalente deverá ser realizado por meio do sistema acadêmico da instituição, via Portal do Aluno, através do preenchimento do requerimento intitulado "Atividade Domiciliar".

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos realizados por outros meios, tais como e-mail, aplicativos de mensagens (como WhatsApp), redes sociais ou entrega direta a docentes ou colaboradores da instituição, sob pena de indeferimento do pedido por inobservância do procedimento formal.

Art. 6º O(a) estudante deverá protocolar o atestado médico ou documento equivalente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do início do afastamento, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. No mesmo prazo, o documento original deverá ser apresentado presencialmente na Secretaria de Curso pelo estudante.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, a Coordenação do Curso, a seu critério e de maneira definitiva, poderá deferir regime domiciliar cuja solicitação não tenha observado o prazo indicado de 48 horas para entrega do atestado.

Art. 7º É de inteira responsabilidade do(a) estudante a apresentação do atestado médico ou documento equivalente e a formalização do requerimento para concessão do regime de atividades domiciliares dentro do prazo estabelecido por este regulamento. O não cumprimento desse procedimento em tempo hábil implicará na perda do direito à realização das atividades domiciliares, sendo atribuídas exclusivamente ao(à) estudante as consequências acadêmicas decorrentes da ausência não justificada.

Art. 8º Não serão aceitos atestados ou documentos equivalentes vencidos, rasurados, rasgados, remendados ou que apresentem qualquer irregularidade que comprometa sua autenticidade.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE ATIVIDADE DOMICILIAR

Art. 9º O Regime de Atividades Domiciliares destina-se à compensação de atividades acadêmicas por meio da realização de trabalhos domiciliares, com acompanhamento institucional, visando à reposição das ausências nas aulas teóricas. Esse regime será adotado sempre que compatível com o estado de saúde do aluno e de acordo com as possibilidades da

Instituição de Ensino Superior (IES), respeitando a legislação vigente e os termos deste regimento.

Art. 10. O regime de atividades domiciliares compreende a atribuição de atividades estabelecidas pelo professor da disciplina, a serem realizadas pelo(a) aluno(a) fora da Instituição, NÃO SUBSTITUINDO AVALIAÇÕES SOMATIVAS.

Art. 11. Não será possível a aplicação do Regime Domiciliar às atividades acadêmicas necessariamente presenciais, tais como:

I - Atividades relativas às disciplinas de caráter profissionalizante (estágios e internato);

II - Atividades relacionadas à participação de pesquisa científica para conclusão do curso;

III - Atividades relacionadas à participação dos projetos de extensão;

IV - Outras atividades que, a critério da Coordenação diante do caso concreto, exijam a presença física do(a) aluno(a) para fins de aproveitamento pedagógico.

Art. 12. As atividades domiciliares serão enviadas ao estudante, via sistema acadêmico ou qualquer plataforma oficialmente reconhecida como válida pela FAMP, para que sejam realizadas em domicílio, excetuando-se as provas e as atividades práticas vinculadas às disciplinas de estágio ou internato, que deverão ser cumpridas presencialmente ao término do período de afastamento indicado no atestado médico.

§1º As atividades domiciliares serão elaboradas e encaminhadas pelo(s) professor(es) responsável(eis) pela(s) disciplina(s), com base no conteúdo ministrado durante o período de afastamento. Assim, caso o afastamento coincida com períodos sem atividade letiva, como feriados, recessos acadêmicos, semana de avaliações ou finais de semana, não haverá envio de atividades para esses dias. A realização integral e dentro do prazo das atividades disponibilizadas pelo professor é condição indispensável para a aprovação do(a) estudante na disciplina.

§2º As avaliações formativas poderão ser realizadas pelo(a) estudante em regime de atividades domiciliares, desde que respeitados os requisitos, formatos e critérios estabelecidos na Resolução Institucional que rege as avaliações formativas. Caso o professor da disciplina entenda não ser possível a aplicação da avaliação formativa em domicílio, esta deverá ser aplicada após o retorno do estudante.

Art. 13. Caso o(a) estudante, durante o período de afastamento autorizado em regime de atividades domiciliares, deixe de realizar avaliação somativa presencial prevista no cronograma acadêmico, deverá, obrigatoriamente, requerer, por meio do portal do aluno, a realização de

avaliação avaliações em segunda chamada, a ser realizada quando do retorno às atividades presenciais.

§1º A não formalização do pedido de avaliação avaliações em segunda chamada no prazo estabelecido implicará na perda do direito à realização da referida avaliação, sendo atribuída ao(à) estudante a nota correspondente à ausência.

§2º Durante o período de licença maternidade, as avaliações somativas previstas no calendário acadêmico serão aplicadas em datas diferenciadas, conforme cronograma especial a ser estabelecido pela Coordenação do Curso em conjunto com a discente, respeitando sua condição de saúde e as exigências pedagógicas da disciplina.

Art. 14. São considerados elegíveis para o Regime de Atividade Domiciliar:

I - Licença Maternidade: A estudante habilitada a gozar de licença maternidade poderá requerer, com a devida indicação médica, o regime de atividade domiciliar a partir do oitavo mês de gestação;

Parágrafo único: A licença maternidade se limitará a 90 (noventa) dias corridos, conforme dispõe a Lei nº. 6.202, de 1975, e do Decreto-Lei nº 1.044, de 1969.

II - Licença Paternidade ou equivalente: O estudante habilitado a gozar de licença paternidade poderá requerer, com a apresentação da certidão de nascimento ou adoção o requerimento de atividade domiciliar;

Parágrafo único: A licença paternidade se limitará a 05 (cinco) dias corridos, conforme dispõe a Lei nº. 13.257, de 2016.

III - Doenças e Outras Condições de Saúde: doença infectocontagiosa, traumatismos, doenças mentais, cirurgias e outras condições mórbidas, caracterizadas por incapacidade relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica.

§1º O deferimento do regime de atividades domiciliares para as situações descritas no inciso II, limitar-se-á ao prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo prazo, mediante solicitação do aluno, NÃO EXCEDENDO O PRAZO TOTAL DE 40 DIAS, considerando o disposto no art. 47 da LDBEN, que determina a exigência da presença física do discente aos cursos presenciais, a fim de evitar potenciais prejuízos pedagógicos irreversíveis.

§2º Nos casos em que o período de afastamento ultrapasse o limite de 40 (quarenta) dias, a situação deverá ser submetida à avaliação da Coordenação de Curso, que analisará o caso de

forma individualizada, considerando os impactos acadêmicos e pedagógicos. Diante da impossibilidade de nova prorrogação do regime de atividades domiciliares, a Coordenação poderá sugerir alternativas acadêmicas viáveis, tais como o trancamento de matrícula, a reoferta da disciplina em período posterior ou outras medidas compatíveis com o regulamento institucional, com o objetivo de preservar o vínculo acadêmico e o desempenho do(a) estudante, em consonância com a legislação educacional vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS AFASTAMENTOS EM ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS E INTERNATOS**

Art. 15. As atividades vinculadas às disciplinas de estágio supervisionado e internato não são contempladas pelo regime de atividades domiciliares, em razão de sua natureza prática e presencial obrigatória.

§1º O(a) estudante que necessitar de afastamento por motivo de saúde que inviabilize sua participação em atividades de estágio ou internato, independentemente do prazo de afastamento indicado no documento, poderá solicitar formalmente a reposição dessas atividades.

§2º Da mesma forma como referido no Art. 3º deste regulamento, requerimento de reposição das atividades de estágio ou internato deverá ser realizado por meio do sistema acadêmico, via “Requerimento de Atividade Domiciliar”, acompanhado da documentação comprobatória e fundamentado pelo(a) estudante.

§3º A Coordenação de Curso analisará o pedido e, se deferido, elaborará cronograma de reposição das atividades acadêmicas, conforme critérios pedagógicos e disponibilidade institucional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ACADÊMICA, COORDENAÇÃO DE CURSO, DO PROFESSOR E DO ESTUDANTE**

Art. 16. Compete à Secretaria Acadêmica:

I. Encaminhar o requerimento de Atividade Domiciliar à Coordenação do respectivo curso, e confrontar a validade do documento apresentado pelo(a) estudante após a verificação do atestado médico original;

II. Verificar, no prazo de 3 dias úteis após a abertura do requerimento, se o aluno apresentou o atestado original. No caso de não apresentação do documento dentro do prazo, a Secretaria enviará o requerimento à Coordenação para análise evidenciando a não conformidade;

III. Arquivar as atividades domiciliares realizadas pelo(a) aluno(a), na pasta respectiva do(a) estudante, após a validação da Coordenação de Curso.

Art. 17. Compete às Coordenações de Curso:

I - Informar ao corpo docente, por meio de e-mail institucional, sobre o deferimento do atestado e do regime domiciliar do aluno;

II - Garantir que os professores sigam as diretrizes do regimento relativas à realização e à avaliação das atividades domiciliares;

III - Supervisionar o cumprimento do regime de atividades domiciliares, assegurando que as atividades atribuídas sejam compatíveis com o currículo e com as necessidades do aluno;

IV - Promover a articulação entre professores e alunos para assegurar que as atividades domiciliares sejam realizadas de maneira eficaz, respeitando os prazos e critérios estabelecidos;

V - Tomar as providências necessárias em caso de descumprimento das normas relacionadas às atividades domiciliares, garantindo que a legislação vigente seja respeitada;

VI - Após a correção e validação dos professores, encaminhar as atividades à Secretaria Acadêmica para registro na pasta do aluno;

VII - No caso de indeferimento do pedido, comunicar o(a) aluno(a) via sistema, com a fundamentação pertinente;

VIII – A Coordenação do Curso exercerá as atribuições previstas neste regulamento por delegação formal da Direção Geral da Instituição, conforme portaria de nomeação, bem como em atenção ao disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.044/69.[1] [2]

Art. 18. Compete aos Professores:

I - Definir as atividades acadêmicas que serão realizadas pelo aluno no regime de atividades domiciliares, considerando o conteúdo curricular da disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do deferimento do regime domiciliar informado pela Coordenação de cada Curso;

II - Orientar o aluno sobre as atividades a serem realizadas, estabelecendo prazos e condições para a entrega dos trabalhos, o qual não poderá exceder o último dia do semestre letivo;

III - Analisar as atividades realizadas pelo(a) aluno(a) em prazo não superior a 15 (quinze) dias, assinalando se a atividade foi suficiente ou insuficiente para a compensação das ausências;

IV - Encaminhar à Coordenação as atividades produzidas pelo estudante, para a finalização do requerimento e justificativa da falta;

V - Seguir o cronograma de aplicação de provas elaborado pela coordenação de curso nos casos de licença maternidade, quando não coincidir com a semana de provas avaliações em segunda chamada;

VI - Elaborar, corrigir as provas e entregar as notas dentro dos prazos previamente estabelecido pela coordenação de curso.

Art. 19. Compete ao(à) aluno(a) em Regime Domiciliar:

I - Tomar ciência, por meio do acesso ao endereço eletrônico de e-mail informado conforme Art. 11º deste regulamento, das atividades elaboradas pelos docentes das disciplinas em que se encontra matriculado;

II – Realizar e entregar, via e-mail, das atividades no prazo estipulado pelos docentes das disciplinas em que se encontra matriculado;

III – Acompanhar via Portal do Aluno, o lançamento de suas notas e frequência, acompanhando a regularização da sua situação acadêmica antes do término do semestre vigente.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das obrigações por parte do estudante, as atividades realizadas durante o Regime de Atividade Domiciliar serão desconsiderados e consequentemente não possibilitarão a compensação de ausências nas atividades acadêmicas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 20. Durante o período de afastamento concedido sob regime de atividades domiciliares, é permitido ao(à) estudante comparecer presencialmente exclusivamente para a realização de avaliações somativas previstas no calendário acadêmico, desde que esteja em condições clínicas para tanto. Na impossibilidade médica, o aluno deverá solicitar avaliações em segunda chamadas por meio de requerimento no portal do aluno, exceto nos casos de licença maternidade, consoante consta no artigo 13 deste regulamento.

§1º Caso seja constatada a presença do(a) estudante em quaisquer outras atividades acadêmicas presenciais durante o período de afastamento, o pedido de regime domiciliar será automaticamente cancelado, por descaracterização da condição que justificou o afastamento, exceto nas hipóteses de comparecimento apenas para a realização das provas regulares.

§2º Caso o afastamento ocorra entre dois períodos letivos, a matrícula para o período subsequente deverá ser renovada pelo(a) estudante, quando aplicável, nas datas previstas no calendário acadêmico.

§3º O(a) Estudante em Regime de Atividade Domiciliar será submetido a processo de avaliação equivalente ao aplicado aos demais alunos do curso, no que diz respeito ao grau de dificuldade e ao conteúdo abrangido, bem como quanto ao local de realização das avaliações.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Curso, mediante consulta prévia à Coordenação Acadêmica, Diretoria Acadêmica e Diretoria de Desenvolvimento Institucional, podendo, se necessário, consultar o NDE e o Colegiado de Curso para decisão final.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mineiros/GO, 18 de junho de 2025.

Presidente do CONSUP  
Faculdade Morgana Potrich - FAMP

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e  
81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969